



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.729, DE 2014

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º _____, de 2014.
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 7º, 15 e 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 100 (cem) watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada localidade dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes. (NR)

.....

Art. 5º

.....

§ 1º Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

§ 2º O canal na faixa de frequência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante aprovação de Projeto Técnico elaborado pelas fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço. (NR)

.....
Art. 7º

.....
§ 1º Mediante apresentação de Projeto Técnico devidamente aprovado pelo Poder Concedente, as fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço poderão mudar de endereço dentro da respectiva área de cobertura.

§ 2º Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências do *caput* deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida. (NR)

.....
“Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade, sem prejuízo da veiculação de propaganda comercial paga de duração de até 30 (trinta) segundos. (NR)

.....
“Art. 18. Sem prejuízo da renda obtida em razão da veiculação da propaganda comercial de que trata o art. 15 desta Lei, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual normatização das Rádios Comunitárias entrou em vigor no ano de 1998, data de publicação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Dezesseis anos após aquele marco regulatório, há patente necessidade de o Congresso Nacional rever aspectos pontuais acerca do tema.

Dentre esses aspectos, pode-se elencar a necessidade de alteração da faixa de frequência, que passará dos atuais 25 (vinte e cinco) para 100 (cem) watts. Tal alteração não influirá de modo algum na atividade realizada pelas rádios comerciais, pois esta operação numa faixa muito superior à frequência de 100 (cem) watts.

Outro ponto digno de alteração refere-se à possibilidade de a Rádio Comunitária alterar o endereço de funcionamento, observados os limites da área de cobertura da faixa de frequência. Tal providência irá evitar os atuais transtornos burocráticos em razão de sensíveis alterações de endereço provocadas por situações simples e corriqueiras, a exemplo da não prorrogação do contrato de locação do imóvel onde a Rádio desenvolve suas atividades.

Por fim, busca-se flexibilizar as regras acerca da publicidade nas rádios comunitárias. A lei em vigor restringe a publicidade à prática do patrocínio na forma de apoio cultural. Isso dificulta em demasia a sustentabilidade financeira das rádios, que têm diversas despesas de manutenção (locação de imóvel, funcionários, tarifas de água, luz e telefone, entre outras). Com a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunitárias adquirirão uma importante fonte de financiamento, o que fomentará as atividades de natureza social que desempenham.

Ante a importância da matéria, e objetivando aprimorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil, solicito apoio ao presente Projeto, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001*](#))

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a

integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002\)](#)

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

.....
.....

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as

transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
